



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.554-A, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Cria o Fundo Nacional de Proteção Animal; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. FRED COSTA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Nacional de Proteção Animal, com o objetivo de financiar políticas públicas, programas e ações que busquem proteger e garantir, em todo o território nacional, os direitos de animais domésticos ou silvestres.

**Art. 2º** O Fundo Nacional de Proteção Animal terá como receita:

I – multas aplicadas pelo Poder Público a aqueles que praticaram maus-tratos contra animal;

II – multas advindas de crimes ambientais;

III - recursos destinados no orçamento da União;

IV - contribuições de instituições públicas ou privadas;

V – doações de pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Nacional de Proteção Animal deverão ser aplicados em prol do bem-estar animal, notadamente em políticas públicas, programas e ações que provam a adequada alimentação, devido abrigo e tratamento de animais domésticos ou silvestres.

**Art. 4º** O Fundo Nacional de Proteção Animal é administrado pelo Ministério do Meio Ambiente.

**Art. 5º** Esta lei pode ser regulamentada para garantir a sua fiel execução

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa Constituição Federal de 1988 apresenta, no caput do seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda seu art. 225, no inciso VII, nossa Lei Maior determina que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora. Sendo legalmente vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Entretanto, os direitos dos animais são diuturnamente vilipendiados no território brasileiro. Infelizmente, acontecem diversos tipo de crueldade com animais em nosso

país, e caso recente que se tornou notório foi o do cachorro “Manchinha”.

Este dócil cachorro foi brutalmente ferido de morte por um segurança de uma grande rede de supermercados, na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo.

Em decorrência disso, esta empresa firmou acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de Osasco em prol da causa animal. Assim, a empresa irá reverter um milhão de reais a fundo ligado à causa que será criado pelo município.

Pelo acordo proposto pelo Ministério Público, e aceito pela empresa, o valor destinado será revertido em: castração de cães e gatos; compra de medicamentos para o Hospital Municipal Veterinário ou canil municipal; e compra de ração para associações, ONGs e demais entidades na cidade.

Nesta esteira, assim como o respeitado Município de Osasco criará fundo para proteger vossos animais, a União Federal deverá ter o Fundo Nacional de Proteção Animal.

Este Fundo Nacional ora proposto terá o condão de financiar políticas públicas, programas e ações que busquem proteger e garantir os direitos dos animais em todo o território brasileiro.

Pela oportunidade e relevância na defesa dos direitos dos animais, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei por parte dos nobres pares.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019

**Dep. Célio Studart  
PV/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017*)

**CAPÍTULO VII**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2554/2019, do deputado Célio Studart, institui o Fundo Nacional de Proteção Animal, com vistas a financiar a proteção aos direitos dos animais domésticos e silvestres. Prevê como receita as multas aplicadas por maus-tratos aos animais, aquelas advindas de autuação por crimes ambientais, recursos do orçamento federal e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas. Determina que o fundo seja administrado pelo Ministério do Meio Ambiente e possibilita regulamentação que garanta a fiel execução da lei.

Distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e

Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O deputado Célio Studart, com muita propriedade, apresentou a proposição em tela para criação de um fundo nacional voltado à proteção dos animais, medida que ainda falta em nosso ordenamento jurídico e administrativo.

Há inúmeras ações carentes de recursos para prevenir maus-tratos, recuperar animais vítimas de abuso e desenvolver iniciativas de bem-estar e saúde animal. Muito poucos municípios no país contam com hospitais veterinários públicos. Na verdade, até mesmo as campanhas de vacinação são precárias, e elas são imprescindíveis para prevenção de zoonoses como hidrofobia, leishmaniose, giárdia, toxoplasmose e outras doenças que acometem tanto os animais quanto seus donos.

A interação com políticas de saúde pública é outra faceta de um fundo como este proposto. Havendo recursos, a “política da carrocinha” pode ser substituída por canis e gatis humanizados, com atendimento clínico, castração gratuita e campanhas de posse e adoção responsável de animais de estimação. Medidas assim tem implicações relevantes para a saúde humana, uma vez que os animais de estimação são reservatórios importantes de patógenos, e seu adequado tratamento veterinário protegerá também a sociedade.

E não se tratam apenas de cães e gatos, estamos falando também do enfrentamento de outro problema urbano, o uso de animais de tração sem os mínimos cuidados. Algumas cidades, como Porto Alegre, por exemplo, implantaram programas de qualificação dos trabalhadores, retirando as carroças de circulação nas ruas (um problema no trânsito), dando uma profissionalização aos carroceiros e encaminhando os cavalos para adoção na zona rural. E não são poucos os proprietários que acolhem esses animais, mas é necessária a interveniência do Poder Público municipal para viabilizar essas iniciativas.

O fundo que o deputado Studart propôs, no entanto, não se restringe às espécies domesticadas. Inclui a fauna silvestre, alvo da caça, do tráfico e da expansão urbana que destrói os habitats e expõe os animais ao atropelamento, ao consumo de lixo, e outras tantas situações de risco. Poderemos apoiar a implantação dos Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETAS) do Ibama, e das iniciativas privadas que trabalham pela readaptação ao ambiente natural da fauna

apreendida.

A criação do Fundo Nacional de Proteção Animal ensejará uma série de ações voltadas ao bem estar animal e ao amadurecimento da sociedade brasileira, deixando de tratar outros seres vivos como meros objetos. Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2554/2019.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado FRED COSTA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.554/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fred Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Nereu Crispim, Pedro Lupion e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**